



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.575-B, DE 2012 **(Do Sr. Simão Sessim)**

Altera a redação dos arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". Dispõe sobre a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera a redação dos arts. 3.º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos.

Art. 2.º. O art. 3.º da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º, renumerando-se para § 1.º o atual parágrafo único:

“Art. 3.º

§ 1.º

§ 2.º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.” (NR)

Art. 3.º. O art. 15 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5.º:

“Art. 15.

§ 5.º Em todo atendimento de saúde os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR)

Art. 4.º O art. 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 71.

Parágrafo único. Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos de maiores de 80 (oitenta) anos.” (NR)

Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos serviços de saúde, a gerontologia e diversas tecnologias preventivas hoje à disposição têm criado praticamente em todo o mundo o fenômeno do envelhecimento da população.

Hoje, a expectativa média de vida dos brasileiros é de 72 anos para homens, 75 para mulheres e a tendência é que aumente exponencialmente o número de pessoas que passa dos 80 anos. Hoje em nosso país já há mais de três milhões de pessoas acima dessa faixa etária.

A legislação de 2003, que contemplou os direitos dos idosos, maiores de 60 anos, não atentou para o fato de que a diferença de capacidade, mobilidade e dificuldades em geral dos que chegam à chamada quarta idade é muito maior do que das pessoas que ainda estão na faixa dos 60 anos.

Logo, nossa legislação contém uma lacuna, que exige correção: é preciso distinguir os maiores de 80 anos a fim de dar a eles ainda mais prioridade do que se dá aos outros idosos. Essa medida é justa socialmente, e amparada na melhor lógica, devendo ter a pessoa de quarta idade prioridade total nos serviços de saúde, tramitação de processos e em todos os direitos.

Temos certeza de que os idosos que fazem parte do grupo denominado terceira idade sabem muito bem que há enorme diferença entre eles e o grupo da quarta idade, sendo medida de justiça social e equilíbrio das desvantagens a prioridade especial que nosso projeto preconiza.

Para que amparemos ainda mais os cidadãos brasileiros de quarta idade, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008*](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposta que nos cumpre analisar acresce parágrafos aos artigos 3º, 15 e 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”. Assim, assegura prioridade especial aos idosos com mais de oitenta anos. Esta preferência é assegurada inclusive em atendimentos de saúde, exceto em casos de emergências. No que diz respeito ao acesso à Justiça, pretende inserir parágrafo único, garantindo prioridade especial aos processos de pessoas com mais de oitenta anos.

O Autor justifica a iniciativa ressaltando as dificuldades e limitações naturais das pessoas que chegam à quarta idade. Assim, considera medida de justiça social conceder prioridade especial aos cidadãos desta faixa etária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Devem pronunciar-se a seguir a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A medida é plenamente compatível com a realidade de nosso país, onde a expectativa de vida vem crescendo, e, como menciona o Autor, já existem mais de três milhões de pessoas com mais de oitenta anos.

É evidente a maior fragilidade destas pessoas, e extremamente justo que a lei venha a reconhecer a necessidade de ampará-los com maior cuidado dentre o grupo dos idosos. É importante conceder a eles um tratamento diferenciado, respeitando a fragilidade inerente ao tempo de vida. A sociedade precisa ir se adaptando às mudanças na composição de sua população e acolher da melhor maneira as necessidades de cada um de seus diferentes grupos.

Quanto ao projeto em análise, temos uma pequena observação a registrar. Acreditamos que ele deveria propor a inclusão de um parágrafo 5º ao art. 71 da lei, ao invés de parágrafo único. No entanto, estamos convictos de que esta questão técnica será melhor avaliada pela próxima Comissão.

No que diz respeito à competência da Comissão de Seguridade Social e Família, vemos com muito bons olhos a iniciativa e acolhemos a proposta. Nosso voto é, desta maneira, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.575, de 2012.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2012.

Deputado José Linhares
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.575/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Chico das Verduras, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Cida Borghetti, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos e Sueli Vidigal.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Busca priorizar dentro do Estatuto do Idoso as pessoas acima de 80 anos. Justifica que o aumento da expectativa de vida torna premente a diferenciação de prioridade, fazendo com as pessoas acima de 80 anos tenham prioridade especial salvo nos casos de atendimento de saúde emergencial que serão atendidos de acordo com a gravidade apresentada.

Altera a redação dos arts. 3.º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Trata-se de proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3575, de 2012, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada obedece fielmente ao disposto na Lei Complementar 95/1998, com exceção do disposto no artigo 4º do citado projeto que apresenta um engano formal na designação do parágrafo. O artigo 71 do Estatuto do Idoso já possui quatro parágrafos, assim o acréscimo a ser proposto é o de um parágrafo 5º. O mesmo ocorre em relação ao artigo 15, cujo acréscimo não será de um § 5º e sim de um § 7º.

Quanto ao mérito, é necessário ponderarmos acuradamente. De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano 2014 do Programa das Nações Unidas, A expectativa de vida no Brasil aumentou 17,9% entre 1980 e 2013, passando de 62,7 para 73,9 anos, um aumento real de 11,2 anos. A projeção atual é que o Ascenso continue com aumentos contínuos até 2050 quando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística estima que teremos 73 idosos para cada 100 crianças.

Como já afirmei em outra ocasião, reconhecemos no Estatuto do Idoso o mais importante instrumento legal para cumprirmos a universalização da política que garanta a todos um envelhecimento com qualidade de vida e respeito aos seus direitos. A cada passo consolidado pelos governos e pela sociedade em políticas públicas voltadas à inclusão, como a saúde, assistência e a melhoria da renda, contribuímos para a ampliação da longevidade.

E mais, para um país que sempre se reconheceu como uma nação de jovens é necessária uma mudança cultural capaz de integrar gerações e produzir uma convivência feliz e respeitosa. Garantir um envelhecimento com direitos e qualidade para todas as pessoas é uma meta que deve nortear a ação de todos.

Assim, é extremamente válida a proposta apresentada pelo Deputado Simão Sessim no sentido de conceder prioridade especial dentro do estrato de pessoas idosas àquelas com ainda mais idade. Há diferenciações positivas que são extremamente necessárias para que possamos concretizar o princípio da igualdade, o que foi inclusive o cerne da aprovação do Estatuto do Idoso. Nunca é demais lembrar as sábias palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de *discrímen*’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de *discrímen* identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.” (Cf. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p. 81-83).

No entanto, observamos que dentre os idosos essa diferenciação de prioridade não deveria se realizar num recorte fechado de idade, mas numa gradação paulatina: priorizando-se sempre o mais velho. Ora, se reconhecemos que a partir dos 60 anos as pessoas têm direito a atendimento diferenciado, parece-nos extremamente salutar que modifiquemos a norma para permitir a partir desta idade uma gradação na qual o mais velho seja sempre priorizado salvo nos casos de emergência médica.

O projeto de lei proposto altera três artigos do Estatuto do Idoso. Os artigos 3º e 15 tratam do atendimento ao idoso e o artigo 71 do trâmite prioritário de processos administrativos e judiciais. No caso do trâmite processual especial é preciso que a priorização seja feita no bojo do próprio processo e, portanto, o recorte de idade é necessário. Assim, no mérito, mantém-se inalterada essa proposta. Embora, apresentemos Emenda para correção de vício formal.

Quanto aos artigos 3º e 15 que tratam do atendimento ao idoso, reconhecemos que o melhor modo de garantir a concretização dos ditames constitucionais é manter o espírito do projeto proposto, porém com alterações de redação para que sejam priorizados sempre os mais velhos e não apenas aqueles a partir de 80 anos, oferecemos em relação aos artigos 3º e 15 Emenda substitutiva. Os demais artigos permanecem inalterados, sendo mantida a proposta original.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3575/2012, e, no mérito, apresentamos a Emenda substitutiva supramencionada que altera a prioridade especial do idoso a partir de 80 anos para o idoso mais velho presente.

Pela aprovação com a emenda proposta .

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA Nº 01

Dê-se a Ementa do projeto a seguinte redação:

Altera a redação dos arts. 3.º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, estabelecendo prioridade especial em razão da idade ao idoso mais velho e nos processos administrativos e judiciais aqueles a partir dos 80 anos.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA Nº 02

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Esta Lei altera a redação dos arts. 3.º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas idosas, sendo priorizado o atendimento dos mais velhos entre os idosos presentes e dos maiores de 80 anos em processos administrativos e judiciais”

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA Nº 03

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2.º. O art. 3.º da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º, renumerando-se para § 1.º o atual parágrafo único:

“Art. 3.º

§ 1.º

§ 2.º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial do mais velho em relação ao mais novo, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.”
(NR)

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA Nº 04

Dê-se ao artigo 3º do projeto a seguinte redação:

““Art. 15.

.....

.....

§ 7.º Em todo atendimento de saúde os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.”
(NR).”

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA Nº 05

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

“ Art. 4.º O art. 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5.º

Art. 71.

.....

§ 5.º Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos de maiores de 80 (oitenta) anos.”

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Busca priorizar dentro do Estatuto do Idoso as pessoas acima de 80 anos. Justifica que o aumento da expectativa de vida torna premente a diferenciação de prioridade, fazendo com as pessoas acima de 80 anos tenham prioridade especial salvo nos casos de atendimento de saúde emergencial que serão atendidos de acordo com a gravidade apresentada.

Altera a redação dos arts. 3.º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

Trata-se de proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3575, de 2012, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada obedece fielmente ao disposto na Lei Complementar 95/1998, com exceção do disposto no artigo 4º do citado projeto que apresenta um engano formal na designação do parágrafo. O artigo 71 do Estatuto do Idoso já possui quatro parágrafos, assim o acréscimo a ser proposto é o de um parágrafo 5º. O mesmo ocorre em relação ao artigo 15, cujo acréscimo não será de um § 5º e sim de um § 7º.

Quanto ao mérito, é necessário ponderarmos acuradamente. De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano 2014 do Programa das Nações Unidas, A expectativa de vida no Brasil aumentou 17,9% entre 1980 e 2013, passando de 62,7 para 73,9 anos, um aumento real de 11,2 anos. A projeção atual é que o ascenso continue com aumentos contínuos até 2050 quando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística estima que teremos 73 idosos para cada 100 crianças.

Como já afirmei em outra ocasião, reconhecemos no Estatuto do Idoso o mais importante instrumento legal para cumprirmos a universalização da política que garanta a todos um envelhecimento com qualidade de vida e respeito aos seus direitos. A cada passo consolidado pelos governos e pela sociedade em políticas públicas voltadas à inclusão, como a saúde, assistência e a melhoria da renda, contribuímos para a ampliação da longevidade.

E mais, para um país que sempre se reconheceu como uma nação de jovens é necessária uma mudança cultural capaz de integrar gerações e produzir uma convivência feliz e respeitosa. Garantir um envelhecimento com direitos e qualidade para todas as pessoas é uma meta que deve nortear a ação de todos.

Assim, é extremamente válida a proposta apresentada pelo Deputado Simão Sessim no sentido de conceder prioridade especial dentro do estrato de pessoas idosas àquelas com ainda mais idade. Há diferenciações positivas que são extremamente necessárias para que possamos concretizar o princípio da igualdade, o que foi inclusive o cerne da aprovação do Estatuto do Idoso. Nunca é demais lembrar as sábias palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de *discrímen*’ tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade, se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse um fator de *discrímen* identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade.” (Cf. Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas, Revista Trimestral de Direito Público, 1/1993, p. 81-83).

O projeto de lei proposto altera três artigos do Estatuto do Idoso. Os artigos 3º e 15 tratam do atendimento ao idoso e o artigo 71 do trâmite prioritário de processos administrativos e judiciais. Apresentemos Emenda para correção de vício formal ocasionado por mudanças no Estatuto do Idoso que torna necessário modificar a numeração dos parágrafos propostos.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3575/2012, e, no mérito, apresentamos as Emendas de redação anexas.

Pela aprovação proposta com as emendas de redação anexas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA Nº 01

Dê-se ao artigo 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3.º. O art. 15 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 15.

.....

§ 7.º Em todo atendimento de saúde os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.”
(NR).”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA Nº 02

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

“ Art. 4.º O art. 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5.º

Art. 71.

.....

§ 5.º Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.575/2012, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Maria do Rosário. Os Deputados Marcos Rogério e Rodrigo Pacheco apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Maria do Rosário, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Afonso Motta, Capitão Augusto, Célio Silveira, Delegado Éder Mauro, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, João Carlos Bacelar, José Nunes, Laudívio Carvalho, Marco Maia, Mário Negromonte Jr., Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2012.

Dê-se ao artigo 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3.º. O art. 15 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 15.

.....

§ 7.º Em todo atendimento de saúde os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR).”

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2012.**

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4.º O art. 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5.º

Art. 71.

.....

§ 5.º Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos.”

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO

A proposição em tela se destina a alterar o Estatuto do Idoso, assegurando prioridade especial aos idosos com mais de oitenta anos. Esta preferência é assegurada inclusive em atendimentos de saúde, exceto em casos de emergências. No que diz respeito ao acesso à Justiça, pretende inserir parágrafo

único, garantindo prioridade especial aos processos de pessoas com mais de oitenta anos.

O Autor justifica a iniciativa ressaltando as dificuldades e limitações naturais das pessoas que chegam à quarta idade. Assim, considera medida de justiça social conceder prioridade especial aos cidadãos desta faixa etária.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do projeto de lei.

A Relatora da matéria nesta Comissão, ilustre Deputada Maria do Rosário, votou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação do projeto, com cinco emendas, ponderando que “dentre os idosos essa diferenciação de prioridade não deveria se realizar num recorte fechado de idade, mas numa gradação paulatina: priorizando-se sempre o mais velho”. De outra parte, manteve o texto do projeto, corrigindo imperfeições formais de técnica legislativa.

Sem embargo do judicioso parecer da Relatora, apresentamos este Voto em Separado para defender a aprovação do projeto de lei, não exatamente na forma como apresentado pelo Autor, Deputado Simão Sessim, mas com a seguinte diferença: referir-se às pessoas com idade igual ou superior a oitenta anos.

Com efeito, o Estatuto do Idoso remete, em seu art. 1º, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e não somente às maiores de sessenta anos.

Nesse sentido, cumpre salientar que outros diplomas legais também preveem determinada e certa idade como um marco para a concessão de prioridade, a exemplo do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cujo art. 1.048, inciso I, dispõe:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (...)”

Assim, não concordamos, data vênua, com o posicionamento da ilustre Relatora. Se a intenção da proposição é assegurar prioridade especial à chamada “quarta idade”, melhor se afigura manter a idade de oitenta anos como um marco para essa primazia. Assegurar prioridade, dentre os idosos, do mais velho em relação ao mais novo, como proposto, tornará a norma de difícil aplicação prática, o

que deve ser ponderado pelo legislador durante a gestação da lei.

Por outro lado, verificamos que há duas correções de técnica legislativa no projeto que realmente se impõem, tal como muito argutamente destacado pela Relatora, Deputada Maria do Rosário, quais sejam: o novo parágrafo a ser incluído no art. 15 da Lei nº 10.741/03 (art. 3º do projeto) deverá ser o § 7º; assim como o parágrafo a ser incluído ao art. 71 da mesma lei (art. 4º do projeto) deverá ser o § 5º.

Em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.575, de 2012, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Rodrigo Pacheco

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2012

Dá nova redação aos arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto do Idoso, para conferir prioridade especial às pessoas com idade igual ou superior a oitenta anos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único à § 1º:

“Art. 3º

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial às pessoas com idade igual ou superior a oitenta anos, atendendo-se às suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos (NR).”

Art. 3º. O art. 15 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 15.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, as pessoas com idade igual ou superior a oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência (NR).”

Art. 4º O art. 71 da Lei nº 140.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 71.

§ 5º Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos das pessoas com idade igual ou superior a oitenta anos (NR).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Rodrigo Pacheco

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 3.575, de 2012, “altera a redação dos arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para tratar sobre a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos”. Ele está em tramitação na Câmara dos Deputados desde 29/03/2012, data em que recebeu despacho inicial do Presidente da Câmara às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, com esboço no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e se encontra na CCJC para que esta se manifeste em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e também, profira parecer sobre o seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais, assim como aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, caput, todos da Carta Magna.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada obedece fielmente ao disposto na Lei Complementar 95/1998, com exceção do disposto no artigo 4º do citado projeto que apresenta um engano formal na designação do parágrafo. O artigo 71 do Estatuto do Idoso já possui quatro parágrafos, assim o acréscimo a ser proposto é o de um parágrafo 5º. O mesmo ocorre em relação ao artigo 15, cujo acréscimo não será de um § 5º e sim de um § 7º.

No tocante ao mérito, é nossa opinião que a matéria possui enorme relevância e merece aprovação, nos termos que proporemos no presente parecer.

As alterações pretendidas dão nova redação aos arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, que trata do Estatuto do Idoso, para que seja dada prioridade especial às pessoas maiores de 80 (oitenta) anos. São elas:

“Art. 3.º
 § 1.º
 § 2.º *Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.*” (NR)

“Art. 15.

 § 5.º Em todo atendimento de saúde os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR)

“Art. 71.
 Parágrafo único. Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos de maiores de 80 (oitenta) anos.” (NR)

Na justificativa do projeto, o autor prioriza, dentre os idosos, uma faixa etária em que as limitações decorrentes da idade se tornam mais manifestas, ou seja, após os 80 anos.

O Estatuto do Idoso, de 1º de outubro de 2003, regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Esse critério de idade, quando da edição da lei, era capaz de abarcar um universo de pessoas com características comuns, de tal forma que seria possível conceder benefícios semelhantes para todos dessa faixa etária.

Passada uma década, isso deixou de ser realidade. Segundo informações contidas no Relatório de Desenvolvimento Humano 2014, do Programa das Nações

Unidas, a expectativa de vida no Brasil aumentou 17,9% entre 1980 e 2013, passando de 62,7 para 73,9 anos, o que corresponde a um aumento real de 11,2 anos. A tendência desta curva de crescimento é de aproximar a expectativa de vida à idade de 80 anos.

Esses dados não podem ser negligenciados, em função de dois fatores principais: o aumento na expectativa de vida implica em que grande parte das pessoas que antes deveriam receber maior apoio social estejam, na verdade, em plena capacidade produtiva e gozando de boa saúde. Por outro lado, a faixa etária daqueles que, de fato, necessitam dos benefícios resguardados pelo Estatuto do Idoso, se deslocou para uma idade mais avançada.

Para atender a essa nova realidade, reconheço a necessidade de se manter os direitos assegurados a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, porém deve-se dar prioridade de atendimento aos idosos com idade superior a 80 anos, visto que estes necessitam de maior amparo social.

Essa posição é levemente diferente da nobre Relatora, Deputada Maria do Rosário, e por isso apresento este Voto em Separado. Segundo seu posicionamento, seria mais coerente com a ideia de priorizar os mais idosos, a não segmentação das idades em apenas duas faixas etárias, conforme estabelece o projeto original. Suas alterações caminham no sentido de trazer o benefício para aquele que for mais idoso, frente ao menos idoso, o que, embora eu considere suas intenções de grande generosidade, entendo que possa trazer larga dificuldade em sua execução.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.575/2012. Quanto à técnica Legislativa, aprovamos o texto apresentado pelo autor com duas emendas saneadoras que corrigem formalmente a redação proposta.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
(PDT-RO)

EMENDA Nº 01

Dê-se ao artigo 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§7.º Em todo atendimento de saúde os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

(PDT-RO)

EMENDA Nº 02

Dê-se ao artigo 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4.º O art. 71 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5.º

Art. 71.

.....

§ 5.º Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos de maiores de 80 (oitenta) anos.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

(PDT-RO)

FIM DO DOCUMENTO